



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20210504

ÓRGÃO INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE BUJARU.

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTA. EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS. CÂMARA MUNICIPAL. **PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO E A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da minuta de edital e seus anexos no procedimento licitatório em exame, em sua fase interna, na modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço (SRP), objetivando a contratação de empresa para eventual aquisição de combustíveis, gasolina comum e diesel, destinados à frota de veículos da Câmara Municipal, por um período de 12 (doze) meses.

A justificativa da contratação de empresa para fornecimento de combustíveis se deu em virtude de manter o funcionamento normal do Poder Legislativo local, oferecendo os meios necessários para suporte às tarefas desenvolvidas pelos agentes públicos em seus diversos setores.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado dos objetos a serem licitados, pela elaboração da minuta de edital e seus anexos, bem como o termo de referência e minuta do contrato, conforme exigência legal.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Este é o breve relatório.

PARECER:

Quanto à análise do processo administrativo nº 20210504, por se tratar de contratação de empresa para aquisição de combustíveis, com espeque a suprir as demandas de transporte existentes nesta Casa Legislativa, na modalidade Pregão Presencial – SRP atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520/2002, além das demais legislações pertinentes à matéria.



Lei 10.520/02 – Lei do Pregão

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada **Pregão** se adequa a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Dispõe o Artigo 3º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, que:

Decreto Nº 7.892/2013 - SRP

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Assim, insta observar a conformidade da realização desta modalidade à luz do dispositivo em comento e em consonância, também, com a Lei 8.666/93, tendo em vista que as contratações serão frequentes, as entregas serão feitas parceladamente e quando da necessidade e conveniência a aquisição do objeto.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3º da lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Como já mencionado no relatório deste parecer o processo administrativo ora em análise atendeu os requisitos do artigo 3º colacionado acima, estando desta feita pronto para seguir seu curso legal.

Observa-se, ainda, que as pesquisas de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido: Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

Destaca-se que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 sendo diferenciado o tratamento às Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento das propostas de preço e documentos para habilitação.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e



Não é demais, alertar que deve ser providenciada a publicação do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, além da publicação no átrio na Câmara Municipal de Bujaru em virtude da ausência de Imprensa Oficial no Município, em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para a sessão de recebimento de Propostas e da Habilitação. Lembrando sempre da inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM-PA.

Ademais, o procedimento licitatório em sua fase interna ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 10.520/02, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida, Pregão Presencial. Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao processo, **manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade da minuta do edital, do contratato administrativo e a realização do certame nessa modalidade**, com vistas à contratação de empresa para aquisição de combustíveis para a manutenção do transporte necessário dos servidores da Câmara Legislativa Municipal de Bujaru.

Buiaru, 10 de Maio de 2021.

FILIPPO CORADASSI
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOGADOS: 35145506000173

ASSESSORIA JURÍDICA

Digitaly signed by CLAUDIO CONRADASSI
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOGACIA 03508090173
2011.06.06 10:00:00 AM
PANTA, ou Secretário da Receita Federal do Brasil
TER, ou 478 em CNPJ 41, ou 0027425503041,
ou PROSECUTOR, ou 8161, TON CONRADASSI
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOGACIA 03508090173
Data: 2021.05.14 15:56:45 -03'00'